



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888544 - SP (2024/0030669-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDELZON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231
RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA - SP393919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão relativa à alegada nulidade da busca pessoal e veicular realizada em face do corrêu não foi examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.
2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.
3. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
4. No caso, conforme foi dito pela Corte local, constata-se a existência

de fundadas razões a autorizar o ingresso na residência do paciente, que indicavam estar ocorrendo, no interior do imóvel, situação de flagrante delito, as quais foram justificadas no curso do processo, em especial a prévia confissão aos policiais do corréu Vitor - preso em flagrante na posse, em via pública, de aproximadamente 5 kg de cocaína - que forneceu o endereço da casa do paciente, onde havia o depósito de entorpecentes, e o apontou como dono das drogas, somada à autorização da corré para a entrada dos agentes estatais na residência, não havendo prova alguma de que tenha sido coagida, tampouco agredida pelos policiais.

5. Diante do quadro fático delineado pela Corte local, que entendeu pela manutenção da condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, notadamente ante a apreensão de considerável quantidade de drogas em sua residência (1,01 kg de cocaína, embalada de forma semelhante à que estava em poder do corréu), o pleito absolutório, nos moldes pretendidos, não pode ser analisado pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888544 - SP (2024/0030669-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDELZON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231
RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA - SP393919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão relativa à alegada nulidade da busca pessoal e veicular realizada em face do corrêu não foi examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

3. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. No caso, conforme foi dito pela Corte local, constata-se a existência

de fundadas razões a autorizar o ingresso na residência do paciente, que indicavam estar ocorrendo, no interior do imóvel, situação de flagrante delito, as quais foram justificadas no curso do processo, em especial a prévia confissão aos policiais do corréu Vitor - preso em flagrante na posse, em via pública, de aproximadamente 5 kg de cocaína - que forneceu o endereço da casa do paciente, onde havia o depósito de entorpecentes, e o apontou como dono das drogas, somada à autorização da corré para a entrada dos agentes estatais na residência, não havendo prova alguma de que tenha sido coagida, tampouco agredida pelos policiais.

5. Diante do quadro fático delineado pela Corte local, que entendeu pela manutenção da condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, notadamente ante a apreensão de considerável quantidade de drogas em sua residência (1,01 kg de cocaína, embalada de forma semelhante à que estava em poder do corréu), o pleito absolutório, nos moldes pretendidos, não pode ser analisado pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDELZON ALVES DOS SANTOS contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 1500275-28.2022.8.26.0607.

Consta dos autos que, em 28/11/2022, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tabapuã/SP condenou réus VITOR PABLO DA SILVA LAMAS, MARIA ALESSANDRA FERREIRA e EDELZON ALVES DOS SANTOS (paciente - ora agravante) pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006, sendo que: (i) a VITOR foram impostas as penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no valor mínimo legal; (ii) a MARIA ALESSANDRA foram fixadas as penas de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 875 dias-multa, no valor mínimo legal; e (iii) a EDELZON foram atribuídas as penas de 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.010 dias-multa, no valor mínimo legal (e-STJ fls. 39/75).

Inconformados, todos os réus apelaram.

Conforme relatado pela Corte local, "EDELZON, em preliminar, alega nulidade processual por invasão dos policiais militares em sua residência, eis que não

havia fundadas razões para tal diligência, e tampouco consentimento para tanto. No mérito, ressalta que as provas são precárias, anotando que a corré MARIA ALESSANDRA era apenas sua faxineira, não possuindo vínculo afetivo com ela (não estavam amasiados). Os 'dados do GPS' da viatura indicam que eles teriam permanecido parados em local ermo e distante da Delegacia de Polícia, o que abala a seriedade das provas acerca do delito descrito na denúncia. Requer que sejam apuradas eventuais práticas do crime de abuso de autoridade pelos policiais militares encarregados da prisão em flagrante" (e-STJ fl. 80).

Em sessão de julgamento realizada no dia 24/10/2023, a 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da corré MARIA ALESSANDRA FERREIRA para absolvê-la, com fulcro no art. 386, VII, do CPP; e deu parcial provimento aos demais apelos para reduzir as penas do corréu VITOR PABLO DA SILVA LAMAS para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, e reduzir as penas do paciente EDELZON ALVES DOS SANTOS para 8 anos e 8 meses de reclusão, e 866 dias-multa.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 78):

Apelações Defensivas - Tráfico de drogas interestadual - Preliminares de (i) invasão de domicílio pelos policiais militares; e (ii) abuso de poder e tortura psicológica na ocasião da prisão em flagrante - Não acolhimento - Policiais efetuaram a prisão em flagrante de três réus na posse de 05 kg de cocaína, tendo sido indicado a residência do corréu onde apreendido mais 01 kg de cocaína - Justa causa que justifica o ingresso na residência - Alegação de abuso de poder e tortura psicológica de dois acusados, que teriam sido praticados por policiais - Afastamento Réus que foram submetidos a audiência de custódia, não tendo sido alegado nenhuma irregularidade nessa ocasião - Preliminares afastadas - Condenação que deve ser parcialmente mantida - Uma das acusadas que deve ser absolvida ante a precariedade da prova acusatória sobre seu envolvimento no delito - Condenação que deve ser mantida em relação aos outros dois acusados - Causa de aumento relativa ao tráfico interestadual que não restou comprovado nos autos - Um dos réus primário e sem antecedentes - Pena-base reduzida ao patamar mínimo, deixando-se de ser reconhecido o redutor do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, o que não caracteriza "bis in idem" - Outro corréu que é reincidente específico - Regime prisional fechado para cada qual desses agentes que deve ser mantido - Apelação provida para absolver a corré, dando-se parcial provimento aos recursos em relação aos outros dois acusados, reduzindo-se suas penas.

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado perante esta Corte Superior, a defesa inovou a tese de nulidade da busca pessoal e veicular realizada pelos policiais em face do corréu Vitor, pois amparada em uma única denúncia anônima.

Ainda, reiterou a tese de nulidade por invasão ao domicílio do paciente, pois encontra-se lastreada tão somente na suposta confissão informal de Vitor, inexistindo fundadas razões para, excepcionalmente, afastar a inviolabilidade domiciliar.

Por fim, pugnou pela absolvição do paciente por ausência de provas, destacando que sua condenação foi fundamentada em elementos informativos e não pela prova produzida, ou seja, unicamente na confissão informal alegada pelos milicianos.

Ao final, requereu (e-STJ fl. 28):

- 1 – seja recebido e processado o presente writ;*
- 2 – a concessão da medida liminar para reconhecer a ilicitude da busca pessoal, veicular e domiciliar anulando as provas obtidas ilicitamente;*
- 3 – a concessão da medida liminar, para absolver o paciente ante a ausência de provas acerca da autoria delitiva.*

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 8/2/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 123/138).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 158).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 142/155), a defesa insiste nas mesmas teses contidas na inicial do *mandamus*, quais sejam: ausência de justa causa para a busca pessoal e veicular em face do corréu Vitor; ausência de justa causa para o ingresso domiciliar em face do agravante; e absolvição do paciente, pois sua condenação teria sido unicamente fundamentada em elementos informativos.

Ao final, requer (e-STJ fls. 154/155):

- 1 - recebimento e processamento do presente agravo regimental;*
- 2 - seja o agravo regimental submetido ao MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto, nos termos do §3º do art. 258 do RISTJ;*
- 3 - o provimento do agravo regimental concedendo a ordem de habeas corpus, para:*
 - I - reconhecer a nulidade do ingresso forçado no domicílio do paciente e conseqüentemente a anular as provas obtidas ilicitamente, absolvendo o paciente da condenação*
 - II - a absolvição do paciente, já que a condenação se encontra amparada em uma suposta confissão informal da qual não foi provada em juízo, não havendo assim prova suficiente da autoria delitiva.*

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, em relação à alegada nulidade da busca pessoal e veicular realizada em face do corréu, verifica-se que o tema não foi efetivamente debatido pela Corte local, especialmente porque não constou das razões recursais de apelação do paciente, tampouco dos corréus Vitor e Maria Alessandra.

Assim, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Inclusive, ressalta-se que: *Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta (AgRg nos EDcl no HC n. 692.704/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).*

Em situações semelhantes à hipótese dos autos, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão relativa à suposta ilegalidade da busca pessoal e veicular por ausência de fundadas não foi examinada perante o Tribunal de origem, razão pela qual resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 845.538/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.) - Negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.

TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DE WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já transitado em julgado. Diante dessa situação, não deve ser conhecido o writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas desta Corte.

2. Não há, na hipótese, manifesta ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, considerando que a tese relativa à ausência de fundadas razões para a busca pessoal nem sequer pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância, já que não foi apreciada pela Corte a quo.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 800.103/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023) - Negritei.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. DOSIMETRIA PENAL. REGIME INICIAL. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, os pedidos de reconhecimento de nulidade da busca pessoal e veicular e de refazimento da dosimetria penal não foram apreciados no acórdão originário. Logo, é inviável o conhecimento de tais temas diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. "Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância" (AgRg no HC n. 702.124/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023).

3. A insurgência defensiva acerca dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva já foram examinados por esta Corte de Justiça, no julgamento do HC 786.441/PR, tratando-se de evidente reiteração de pedido. Naquela oportunidade, restou consignado que a custódia cautelar estaria suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois foi apreendida grande quantidade de entorpecente, a saber - 298,700 quilos de maconha.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 802.410/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.) - Negritei.

Em relação à alegada nulidade por invasão de domicílio, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Relator Ministro GILMAR

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso (RE 603.616, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - DJe-093, divulg 9/5/2016, public 10/5/2016) - Negritei.

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

De fato, *O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e*

apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo (AgRg no HC n. 612.972/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

Vale asseverar, por oportuno, que diversamente do que ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger não somente o alvo de eventual atuação policial abusiva, mas todo o grupo de pessoas residentes no local da diligência. Desta forma, ao adentrar em determinada residência a procurar de drogas ou produtos de outro ilícito criminal, como se deu na hipótese dos autos, poderão ser eventualmente violados direito à intimidade de terceiros (parentes em geral do suspeito, exemplificativamente), situação que, por si só, demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.

Nesse ponto, necessário enfatizar, de outro lado, modificando-se de certo foco da jurisprudência até o presente consolidada, que não se pode olvidar também que a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado, inclusive do ligado ao tráfico de drogas, exigem postura mais efetiva do Estado. Nesse diapasão, não resta desconhecido que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação de tal espécie de criminalidade e a apuração de sua autoria.

Postas tais premissas, imprescindível se mostra a consolidação de entendimento no sentido de que o ingresso na esfera domiciliar para a apreensão de drogas ou produtos de outros ilícitos penais, em determinadas circunstâncias, representa legítima intervenção restritiva do Estado, mas tão somente quando amparada em justificativa que denote elementos seguros, aptos a autorizar a ação de tais agentes públicos, sem que os direitos à privacidade e à inviolabilidade restem vilipendiados.

Na esteira de tal salutar equilíbrio, resultado ao fim e ao cabo de um necessário juízo de ponderação de valores e levando-se em consideração a inexistência de direito, ainda que de índole fundamental, de natureza absoluta, alguns parâmetros objetivos mínimos para a atuação dos agentes que agem em nome do Estado podem e devem ser estatuídos. Exemplificativamente, a diligência restaria convalidada desde que se demonstre que: de modo inequívoco o excepcional consentimento do morador restou livremente prestado; que, uma vez abordado em atitude suspeita, o sujeito abordado pôs-se, de forma imotivada, em situação de fuga, sendo posteriormente localizado em

situação de flagrância (situação que diverge da busca do abrigo domiciliar por cidadão que se vê acuado por abordagem policial truculenta, em especial em áreas de periferia); que a busca efetuada, justificada na permanência característica do delito de tráfico ilícito de drogas, por exemplo, resultou de situação de campana ou de investigação, de ação de inteligência prolongada, não de acaso ou fortuito desdobramento de fatos antecedentes; que a gravidade de eventual crime de natureza permanente, como o tráfico ilícito de droga, denotada, por exemplo, pelo vulto e quantidade da droga, mostre que, ante a estabilidade e organização da célula criminoso, o ambiente utilizado se volte, precipuamente, para a prática do delito, não para uso domiciliar do cidadão, verdadeiro objeto de proteção do Texto Constitucional.

Na hipótese, verifica-se que a Corte local, no julgamento da apelação criminal, embora tenha reduzido a pena definitiva do paciente EDELZON, manifestou-se pela validade da incursão policial em seu domicílio, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 81/89):

[...]

É o relatório.

Preliminarmente, os réus alegam em conjunto que teria havido nulidade processual decorrente de invasão de domicílio dos policiais militares na ocasião dos fatos.

Tal vício não restou demonstrado.

É certo que os fatos serão avaliados de forma mais aprofundada, quando do sopesamento das provas.

Mas da breve leitura dos autos, notadamente dos depoimentos prestados na fase investigatória, constata-se que a persecução penal nasceu da detenção do corréu VITOR por policiais em rodovia estadual (Rod. Washington Luís), nos limites do município de Catiguá/SP, quando conduzia veículo VW/Fox de EDELZON - pessoa conhecida como traficante pelo codinome “Terol” -, com 05 tijolos de cocaína (5,075 kg de massa líquida) ocultos no tanque de combustível. Na ocasião, ele apontou EDELZON como o dono da droga, indicou o seu endereço (em Catanduva/SP) e esclareceu que na garagem da casa dele estava a sua motocicleta (de VITOR). Quando lá aportaram, os policiais localizaram a motocicleta e foram atendidos pela corré MARIA ALESSANDRA, que se contradisse sobre o paradeiro de EDELZON, dizendo que havia saído com o VW/Fox, veículo apreendido pelos policiais em poder de VITOR, antes de lá chegarem. Franqueado o ingresso, os agentes apreenderam mais 1,01 kg de cocaína (massa líquida), escondido em um guarda-roupa.

Não se nega a importância da inviolabilidade do domicílio, considerada garantia individual pelo artigo 5º, XI, da Constituição Federal de 1988, do seguinte teor: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Nada obstante, ao mesmo tempo em que tutela a inviolabilidade do domicílio, a Constituição Federal prevê limitações à proteção desse direito.

Ensina o constitucionalista MARCELO NOVELINO¹ que:

[...]

Logo, ainda que de índole constitucional, a garantia em estudo não é absoluta, admitindo o seu sacrifício quando no interior da residência esteja ocorrendo a prática de crime.

Para que haja o ingresso regular e válido em domicílio alheio, necessária a demonstração de um contexto fático delituoso anterior à própria invasão, considerado como “justa causa” para a flexibilização da inviolabilidade do domicílio.

Não por outro motivo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Habeas Corpus Coletivo nº 598051/SP, julgado em 02.03.2021, sob a Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, consignou que somente a existência de “fundada suspeita” - aquela que permita concluir pela ocorrência de crime antes do ingresso de policiais na residência - é que poderá justificar a mitigação do direito fundamental em questão. Confira-se:

[...]

No caso concreto, os policiais militares receberam notícia anônima de que VITOR estava vindo do Estado de Mato Grosso do Sul para o Estado de São Paulo, por meio da Rodovia Washington Luís, dirigindo o veículo VW/Fox, de propriedade de conhecido traficante, de nome EDELZON (conhecido como “Terol”). Abordado, com VITOR foram apreendidos 5 tijolos de cocaína (5,075 kg de massa líquida), ocasião em que ele forneceu o endereço da casa de EDELZON, onde os policiais apreenderam mais 1,01 kg de cocaína (massa líquida). Dita colaboração foi imprescindível para o descortínio do crime de tráfico descrito na peça acusatória.

Ante tal panorama, a “justa causa” para o ingresso dos policiais na residência se fazia presente, derivando do imperativo de ordem pública de pôr fim à prática de grave crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas).

Essa orientação é também adotada por esta Colenda 13ª Câmara Criminal, em situações semelhantes à narrada nestes autos. Confira-se:

[...]

Por final, r. Decisão proferida pelo Col. STF, aos 01.06.2022, solidifica o entendimento exposto:

[...]

E mais recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da legalidade do ingresso de policiais militares na residência do agente, ante a existência de situação de flagrante delito. Confira-se:

[...]

Logo, não se vislumbra vício ou ilegalidade no ingresso dos policiais na residência do corréu EDELZON. - Negritei.

Do exposto no acórdão impugnado, distancia-se o caso em questão da hipótese de violação de domicílio.

Conforme destacado pela Corte local, além da demonstração de fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio em questão, sem o respectivo mandado judicial, ante a confissão aos policiais do corréu Vitor - anteriormente preso em flagrante na posse de 5 tijolos de cocaína (5,075 kg de massa líquida) - que forneceu o endereço da casa do paciente e o apontou como dono das drogas, houve a autorização da corré MARIA ALESSANDRA para a entrada dos agentes estatais, não havendo prova alguma de que tenha sido coagida, tampouco agredida pelos policiais.

No ponto, a Corte local apontou que (e-STJ fls. 89/92):

[...]

As Defesas dos corréus VITOR e MARIA ALESSANDRA suscitam ainda nulidade argumentando que ambos foram alvo de “tortura psicológica”, eis que ao serem presos em flagrante foram mantidos por quarenta minutos no interior de uma viatura da Polícia Militar, em local ermo e distante da Delegacia de Polícia competente para as investigações criminais, circunstância constatada a partir de “dados de GPS” da viatura militar.

Vê-se que a questão se cinge na possível “tortura psicológica” dos referidos réus, fato que teria comprometido a veracidade de suas alegações no inquérito policial, eis que temiam sofrer atentado contra a integridade física por policiais militares.

Ao se pronunciar, a D. Magistrada de Primeiro Grau destacou (fls. 564):

[...]

Irretocável a fundamentação da D. Juíza, Dra. Patrícia da Conceição Santos. Primeiro, porque em sede de audiência de custódia a prisão em flagrante de VITOR e de MARIA ALESSANDRA foi reputada legal, tendo sido destacado pela douta Magistrada que “não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante” (fls. 116).

Segundo, porque antes da solenidade foi facultado aos réus entrevistarem-se com a Advogada que os representava, momento que deveriam ter apontado os excessos praticados durante a prisão em flagrante, já que é finalidade precípua da audiência de custódia aferir eventuais abusos de poder praticados pelos agentes públicos.

Superada essa fase processual, sobretudo a esta altura em fase recursal - difícil atribuir credibilidade à alegação de violação da integridade física ou psicológica noticiada nos autos.

Terceiro, porque submetidos a exame de corpo de delito, nada foi constatado em relação a VITOR (fls. 111/112), sendo que em relação a MARIA ALESSANDRA, embora consignado que apresentava “equimose em braço direito e coxa esquerda”, ela foi expressa ao declarar ao Delegado que não foi agredida pelos policiais (fls. 12 e fls. 113/114).

E por último, porque eventuais dados de localização georreferenciada da viatura da Polícia Militar, por si só, não é o suficiente para comprovar de forma cabal a prática de “tortura psicológica” ventilada nas razões recursais, sobretudo considerando-se que entre a prisão em flagrante de VITOR, até a sua condução e a de MARIA ALESSANDRA à Delegacia de Polícia não passaram mais de duas horas, tempo razoável para a adoção das providências legais pelos policiais militares (fls. 16/19). - Negritei.

Somado a isso, colhe-se da sentença penal condenatória que (e-STJ fl. 41):

[...] também não merece acolhida a alegação de que não houve autorização de Maria Alessandra para a entrada na residência de Edelzon, o que traria nulidade ao processo e à apreensão dos entorpecentes encontrados. Isso porque, do contexto fático anterior à entrada no domicílio, havia sérias e ponderosas suspeitas de que na residência havia o depósito de entorpecentes, considerando que Vitor Pablo, quando de sua abordagem, confirmou aos policiais que estava realizando o transporte a mando de Edelzon e que havia deixado sua motocicleta na residência deste, indicando o endereço, o que

possibilitou aos policiais chegarem ao local e realizarem a busca e o encontro dos entorpecentes. Ressalte-se que os policiais não tinham conhecimento do endereço de Edelzon e apenas conseguiram chegar ao local por indicação de Vitor Pablo. Portanto, ante as fundadas suspeitas da prática do narcotráfico e por ser este um delito permanente, plenamente válida a entrada na residência dos acusados Maria Alessandra e Edelzon, pelo estado de flagrância permanente do delito, sem olvidar que o Policiais Militares foram enfáticos a confirmar que Maria Alessandra deu autorização para a entrada no imóvel, o que se torna irrelevante, ante as circunstâncias fáticas acima delineadas.

Assim, não procede a pretensão defensiva, pois o caso em exame destoa diametralmente das hipóteses em que este Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo o aludido constrangimento ilegal.

A respeito, na mesma direção, confira-se o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de reconhecimento de ilegalidade das provas decorrentes de revista pessoal e veicular irregular não foi objeto de debate na Corte de origem. Portanto, é inviável o exame do tema diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

3. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a busca domiciliar como válida, porque precedida de justa causa, constando dos autos que os policiais militares receberam informações de que um indivíduo estaria realizando o tráfico de drogas num veículo WV/GOL, cor preta, placa NKX-0F26, no Setor Jardim Guanabara, em Goiânia/GO, de modo que intensificaram o patrulhamento na região. Ao localizarem o referido veículo, os policiais o abordaram e, em revista, localizaram 30 porções de cocaína, tendo o paciente confessado a prática delitiva, a posse de mais entorpecentes na sua residência, bem como franqueou a entrada dos agentes no imóvel. Após ingressarem, os policiais lograram apreender mais porções de cocaína, balança de precisão e R\$ 352,70 no quarto do acusado.

4. Observou-se, portanto, que tais circunstâncias, aliadas ao fato de o acusado supostamente ter autorizado o ingresso dos policiais, não deixam dúvida quanto à presença de fundadas razões de que naquela localidade estaria ocorrendo o delito de tráfico, o que autoriza o ingresso forçado dos agentes na residência do réu.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 823.876/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.) - Negritei.

Ademais, cumpre ressaltar que: *a modificação das premissas fáticas sobre a autorização do ingresso dos policiais na residência implica no revolvimento da matéria probatória, o que, como consabido, é vedado na via eleita* (AgRg no HC n. 798.508/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Direito penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Ingresso em domicílio. Ausência de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder. Dosimetria da pena. Redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Fatos e provas. Regime inicial mais gravoso. Substituição da pena. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1. As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a imediata revogação da custódia cautelar. Até porque, segundo assentado pelas instâncias de origem, a genitora do paciente autorizou a entrada dos agentes públicos. Quanto à alegação do paciente de que não há falar em anuência para ingresso no domicílio, não é possível, na via processualmente restrita do habeas corpus, revolver fatos e provas para dissentir das premissas que embasaram as decisões proferidas pelas instâncias antecedentes.

2. A fixação da pena levou em conta elementos concretos do caso.

3. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que, [s]e as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do paciente a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (HC 123.042, Relª. Minª. Rosa Weber).

4. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível, em habeas corpus a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Assim, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda pertence).

5. O STF já decidiu que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis também justifica a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal (RHC 117.806, Redator p/o acórdão o Ministro Edson Fachin; HC 124.250, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 122.344, Relª. Minª. Rosa Weber).

6. Segundo entendimento desta Corte, a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea (Súmula 719/STF). No caso, o regime fechado foi fixado com apoio em dados empíricos idôneos, extraídos da prova judicialmente colhida.

7. O caso atrai a orientação jurisprudencial do STF no sentido da impossibilidade de substituição da pena fixada em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 44, I, do Código Penal (HCs 118.602 e 119.811, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 121.543, Rel. Min. Luiz Fux; HC 118.717, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 213031 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 13-

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 334-A, 1º, IV DO CÓDIGO PENAL. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. FLAGRANTE CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS EM DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A Constituição Federal estabelece que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, não pode ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se praticam. Portanto, como definido de maneira vinculante, “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados” [RE 603.616-AgR/RG – Tema 280].

3. As instâncias antecedentes assentaram que “as razões apresentadas pela polícia para fundamentar a imprescindibilidade da medida estão lastreadas no fato de que, além de os policiais terem sido informados mediante denúncia anônima de que havia venda de cigarros de origem estrangeira no local, chegando à casa, o próprio investigado admitiu a prática e franqueou a entrada dos policiais em sua residência”.

4. Para se agasalhar a tese defensiva, seria indispensável o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. Precedentes.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(HC 175075 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019) - Negritei.

Por fim, em relação ao consentimento do morador para a entrada policial em seu imóvel, cumpre ressaltar que, recentemente, o E. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, no julgamento do RE n. 1.342.077/SP, anulou parte do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que impôs aos órgãos de segurança pública de todo o país a obrigação de registrar, em áudio e vídeo, o ingresso no domicílio de suspeito, como forma de comprovar o consentimento do morador.

Segundo o ministro, ao estabelecer requisitos não previstos na Constituição Federal sobre a inviolabilidade domiciliar (artigo 5º, inciso XI) e impor a obrigação a todos os órgãos de segurança pública do país, de modo a alcançar todos os cidadãos indistintamente, a Sexta Turma do STJ extrapolou sua competência jurisdicional. Ainda de acordo com o relator, as decisões em HC não podem alcançar indiscriminadamente todos os processos envolvendo a necessidade de busca domiciliar em caso de flagrante

delito, ainda mais com a determinação de implantação obrigatória de medidas não previstas em lei relativas à organização administrativa e orçamentárias dos órgãos de segurança pública das unidades federativas.

Nesse panorama, atualmente, tem-se que: *esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário, para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. A Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.342.077/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, declarou a nulidade do referido "tão somente na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação" (AgRg no HC n. 790.568/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).*

Em semelhante hipótese ao caso dos autos, esta Corte Superior decidiu que: *Tendo o acórdão ora impugnado asseverado que a mãe do paciente autorizou a entrada na residência e não constando nestes autos qualquer depoimento em sentido contrário, não há ilegalidade a ser sanada, posto que a hipótese não se enquadra entre aquelas descritas no HC n. 598.051/SP, não havendo falar em nulidade, pela inexistência de entrada forçada (AgRg no HC n. 777.971/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).*

Por fim, em relação ao pedido de absolvição por ausência de provas, extrai-se do voto condutor do acórdão de apelação que (e-STJ fls. 95/103):

[...]

O boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, o laudo de constatação preliminar, o laudo de exame toxicológico, as fotografias, e a prova oral comprovam a materialidade da droga apreendida em poder dos agentes.

A autoria delitiva também é inegável.

[...]

Em que pese os esforços dos acusados, suas versões não inquinam o conteúdo seguro do conjunto probatório.

[...]

Não há por que se duvidar dos relatos prestados pelos policiais militares, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente os acusados.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas e testemunhas inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública,

mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

[...]

Dada a expressiva quantidade de entorpecentes, vale dizer, 06 “tijolos” de cocaína (6,085 kg de massa líquida), não resta dúvida de que se tratava de substância destinada ao comércio de entorpecentes.

É inegável a autoria delitiva atribuída aos réus VITOR e EDELZON (“Terol”).

VITOR, em juízo, admitiu os fatos em juízo. Disse ter sido contratado por alguém cujo nome não poderia identificar para buscar os entorpecentes em Araçatuba/SP, e trazê-los para Catanduva/SP. Assim o fez, em troca de R\$ 1.000,00, sendo preso ao regressar. Ante tal confissão, aliada à expressiva quantidade de cocaína apreendida em seu poder, a responsabilização pelo crime de tráfico era de rigor e deve ser mantida.

Impõe-se também a manutenção da condenação de EDELZON (“Terol”). Ao ser preso em flagrante, VITOR não hesitou ao indicar a casa desse corréu como o local para onde levaria os entorpecentes, tanto que acompanhou os policiais militares até lá, onde restou estacionada estava a sua motocicleta. E segundo os depoimentos prestados pelos policiais que atenderam a ocorrência, dentro do imóvel ainda foi apreendido mais 1,01 kg de cocaína (massa líquida), embalada de forma semelhante à que estava em poder de VITOR, quando detido pelos policiais. Embora EDELZON (“Terol”) tenha alegado inocência ao ser interrogado em juízo, a apreensão de entorpecente em sua casa constitui prova contundente do seu envolvimento com a mercancia ilícita, de modo a justificar o título penal condenatório. - Negritei.

Com efeito, diante do quadro fático delineado pela Corte local, que entendeu pela manutenção da condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, notadamente ante a apreensão de considerável quantidade de drogas em sua residência (1,01 kg de cocaína, embalada de forma semelhante à que estava em poder do corréu VITOR, quando detido pelos policiais), o pleito absolutório, nos moldes pretendidos, não pode ser analisado pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

Ademais, cumpre ressaltar que eventual alegação de violação ao art. 155 do CPP sequer pode ser examinada por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, uma vez que o tema não foi examinado pela Corte de origem, pois não constou das razões recursais de apelação do paciente, tampouco dos corréus.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 888.544 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0030669-2

Número de Origem:
15002752820228260607 193112022

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO STUCHI MARCOS

ADVOGADOS : RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231

RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA - SP393919

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDELZON ALVES DOS SANTOS

CORRÉU : VITOR PABLO DA SILVA LAMAS

CORRÉU : MARIA ALESSANDRA FERREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDELZON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS : RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231

RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA - SP393919

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2024